

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Operador de piscina em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Compete ao Operador de piscina exercer, em instituições públicas e privadas, as seguintes atividades, compatíveis com a sua formação profissional:

I – operar o conjunto de máquinas responsáveis pela limpeza e manutenção de piscina;

II – estabelecer a quantidade de produtos químicos a serem colocados na piscina;

III – proceder as medições necessárias ao controle da qualidade da água;

IV – supervisionar a manutenção dos equipamentos;

V – acondicionar e manter sob segurança os produtos químicos em estoque.

Art. 3º O exercício da profissão de Operador de piscina, em qualquer dos seus ramos de atividade, somente será permitido ao profissional portador de certificado de conclusão de curso específico de treinamento para o uso de produtos químicos e operação de equipamentos, ministrado por instituição pública ou privada reconhecida pelo órgão municipal ou estadual de saúde.

Parágrafo único - É assegurado aos profissionais que desempenham as atividades estabelecidas no art. 4º, a mais de 3 (três) anos, o exercício da profissão regulamentada pela presente Lei, independentemente do disposto no caput deste artigo.

Art. 4º A fiscalização sobre o exercício das atividades desenvolvidas pelo Operador de piscina será desempenhada pelo respectivo órgão municipal ou estadual de saúde.

Art. 5º Considera-se, para todos os efeitos legais, insalubre as atividades inerentes à profissão de Operador de piscina.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.